



ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA REFLEXÃO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONSUMO CONSCIENTE E RESPONSÁVEL

Maria Eduarda Queiroz de Andrade, Fábio Ferreira Morong

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: fabiomorong@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase na construção do consumo consciente e responsável como eixo normativo e social de promoção da sustentabilidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com abordagem exploratória e método dedutivo, baseada em análise doutrinária e documental, que relaciona a Lei Federal nº 8.078/1990 às metas da Agenda 2030 oriunda da Organização das Nações Unidas. Os resultados indicam que, embora o CDC não tenha sido concebido com abordagem direta na sustentabilidade, seus dispositivos fundamentais estabelecem diretrizes compatíveis com o ODS, ao fomentar práticas educativas, informacionais e preventivas nas relações de consumo. A análise demonstra que o CDC ultrapassa sua função reguladora tradicional, assumindo papel estratégico na indução de transformações normativas e comportamentais voltadas à justiça socioambiental. Identificam-se, contudo, lacunas interpretativas e operacionais que requerem maior articulação institucional, políticas públicas, revisão legislativa e fortalecimento da educação para o consumo. Conclui-se, que a integração entre o CDC e os ODS constitui um caminho necessário à reestruturação do modelo de consumo vigente, contribuindo para políticas públicas integradas e para as contribuições de um desenvolvimento sustentável, pautadas na equidade, na ética ambiental e na proteção dos interesses coletivos.

Palavras-chave: direito do consumidor; sustentabilidade; agenda 2030; consumo consciente; desenvolvimento sustentável.

ANALYSIS OF THE COMPATIBILITY BETWEEN CONSUMER LAW AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS: A REFLECTION ON THE CONSTRUCTION OF CONSCIOUS AND RESPONSIBLE CONSUMPTION

ABSTRACT

This article analyzes the compatibility between the Brazilian Consumer Protection Code (CDC) and the Sustainable Development Goals (SDGs), with an emphasis on the construction of conscious and responsible consumption as a legal and social axis for promoting sustainability. This is a qualitative research study, adopting an exploratory approach and deductive method, based on doctrinal and documentary analysis that relates Law No. 8.078/1990 to the goals of the United Nations 2030 Agenda. The findings indicate that, although the CDC was not originally conceived with a direct focus on sustainability, its fundamental provisions—especially Articles 4 and 51—establish guidelines compatible with SDG 12 by fostering educational, informational, and preventive practices within consumer relations. The analysis shows that the CDC transcends its traditional regulatory role, assuming a strategic function in promoting normative and behavioral changes aimed at socio-environmental justice. However, interpretative and operational gaps are identified, requiring greater institutional coordination, legislative review, and the strengthening of consumer education. It is concluded that the integration between the CDC and the SDGs represents a necessary path toward restructuring the current consumption model, contributing to integrated public policies and to the consolidation of sustainable development, based on equity, environmental ethics, and the protection of collective interests.

Keywords: consumer law; sustainability; 2030 agenda; conscious consumption; sustainable development.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada por um modelo de consumo intensificado desde a Revolução Industrial, especialmente com a expansão da produção em massa e a ampliação do acesso a bens e serviços. Esse processo tem evidenciado a vulnerabilidade do consumidor diante das complexas relações de consumo, além dos impactos ambientais decorrentes de escolhas pouco conscientes.

No contexto atual, observa-se a emergência de uma agenda internacional voltada à sustentabilidade, expressa nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), instituídos pela Organização das Nações Unidas. Dentre os diversos objetivos propostos, destaca-se a promoção do consumo e da produção sustentáveis, o que exige a adoção de medidas que articulem direitos individuais e interesses coletivos. Nessa perspectiva, o Direito do Consumidor surge como um instrumento relevante, especialmente a partir da Lei nº 8.078/1990, que visa assegurar o acesso à informação, à segurança e à qualidade de produtos e serviços.

A relevância do presente estudo decorre da necessidade de compreender como a legislação consumerista pode contribuir para os desafios propostos pelos ODS, especialmente no que tange à promoção do consumo consciente e à sustentabilidade socioambiental. Trata-se de um tema atual e de crescente interesse acadêmico e social, cuja abordagem se justifica pela importância de alinhar o comportamento do consumidor às exigências de uma sociedade mais equilibrada e justa.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma a legislação consumerista se relaciona com o meio ambiente e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Como objetivos específicos, propõe-se apresentar os princípios do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental; examinar os ODS; discutir o conceito de consumo consciente; e verificar a compatibilidade entre o Direito do Consumidor e os ODS.

Com essa abordagem, espera-se contribuir para a reflexão crítica e propositiva sobre o papel do consumidor e das normas jurídicas na construção de uma sociedade mais sustentável, justa e solidária, a partir da relação entre direitos fundamentais, responsabilidade social e defesa do meio ambiente.

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizar-se-á do método dedutivo, o que constitui uma abordagem que parte de uma premissa maior para uma premissa menor, ou seja, primeiro baseia-se numa questão generalizada e, a seguir, numa específica. Trata-se, portanto, de uma construção lógica, que a partir dessas duas premissas, surge uma terceira, denominada conclusão. (Gil, 2008, p. 9)

Quanto aos métodos procedimentais, a metodologia seguirá uma análise comparativa de elementos jurídicos, legais e doutrinários pertinentes ao tema proposto, com escopo de se construir um trabalho expressivo e harmônico no que tange a construção de um consumo consciente e responsável, por meio de uma análise crítica-constructiva inerente ao tema, visando uma eventual proposta inovadora no que tange à harmonia entre a relação de consumo e a sustentabilidade.

O DIREITO DO CONSUMIDOR: BREVES CONSIDERAÇÕES

A evolução histórica do Direito do Consumidor no Brasil constitui um campo de estudo proeminente e dinâmico, revelando as transformações das relações de consumo ao longo do tempo e a crescente conscientização acerca da necessidade de tutelar os direitos dos consumidores. Doutrinadores brasileiros têm desempenhado papel fundamental nessa compreensão, oferecendo análises críticas e observações relevantes sobre a formação e consolidação da legislação consumerista.

No início do século XX, com o avanço da industrialização e da urbanização, o Brasil assistiu ao surgimento de um mercado de consumo mais complexo. Nesse contexto, Cláudia Lima Marques (2015), ressaltou a urgência de normas regulatórias específicas voltadas à proteção dos consumidores. Na década de 1960, a promulgação da Lei nº 4.137/1962 representou um marco inicial para o setor, sendo reconhecida por Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin (2015) como passo primordial na estruturação da tutela consumerista.

O ponto de inflexão ocorreu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei nº 8.078/1990. O CDC foi considerado pela doutrina como uma legislação transformadora, ao instituir princípios fundamentais como o direito à informação, à segurança e à reparação de danos (Grinover *et al.*, 2007). A obra de Cláudia Lima Marques (2012) destaca a introdução da responsabilidade objetiva do

fornecedor e a inversão do ônus da prova como avanços significativos no processo de proteção ao consumidor.

A consolidação do Direito do Consumidor foi ainda impulsionada por contribuições de Rizzatto Nunes (2018), que apontou o papel central do CDC na criação de órgãos de proteção como os Procons e no fortalecimento das políticas de educação para o consumo. Em paralelo, outra parte da doutrina abordou os desdobramentos das atualizações legislativas e seus efeitos práticos nas relações de consumo brasileiros (Miragem; Farias, 2014).

O Direito do Consumidor também passou a dialogar com novos desafios contemporâneos, como em áreas de comércio eletrônico e serviços de saúde, destacando a necessidade de adaptação da legislação frente às novas dinâmicas do consumo (Tartuce; Neves, 2018). O direito à informação adequada e clara, o direito à segurança e à reparação de danos são pilares reiteradamente discutidos na doutrina. Cláudia Lima Marques (2012); Ada Pellegrini Grinover (2007) e Rizzatto Nunes (2018) reforçam a importância desses dispositivos na efetivação dos direitos fundamentais dos consumidores.

De outro lado, a responsabilidade objetiva do fornecedor foi amplamente abordada por Antônio Herman De Vasconcellos Benjamin (2015), como instrumento que simplifica a responsabilização nas relações de consumo e fortalece o acesso à justiça. Ou seja, na prática, como regra geral, significa que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor para obter reparação.

O direito de arrependimento, particularmente em relação ao comércio eletrônico, foi objeto de estudo de parte da doutrina (Miragem; Farias, 2014). A aplicação desse direito em compras online, vem garantindo que os consumidores tenham a oportunidade de reconsiderar suas decisões de compra e devolver produtos indesejados, dentro do prazo estipulado pela norma, o que funciona como mecanismo que assegura maior autonomia e proteção ao consumidor.

Na questão processual, a inversão do ônus da prova, que coloca a responsabilidade de provar a conformidade do produto ou serviço junto o fornecedor em caso de litígio, segue sendo, conforme um dos elementos mais eficazes para garantir a equidade nas relações contratuais, reposicionando o consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores (Marques, 2012).

No setor da saúde, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) evidenciou a relevância da aplicação do CDC às relações hospitalares e farmacêuticas, contribuindo para o reconhecimento da vulnerabilidade do paciente como consumidor. O amadurecimento do Direito do Consumidor, tanto em sua vertente normativa quanto doutrinária, é reflexo das contribuições de uma doutrina consolidada que permitiu o avanço da proteção dos consumidores em diversos setores.

Por sua vez, importa compreender ser uma norma, que embora específica à proteção dos consumidores, ao mesmo tempo pode ser aplicada, ou então, relacionada, a todas as áreas do direito. De acordo com Filomeno (2018), refere-se a um verdadeiro microsistema jurídico, o que compreende princípios que lhe são peculiares, a interdisciplinaridade (possibilidade de relacionar com inúmeros ramos do direito) e também, a multidisciplinariedade (contém em sua estrutura normas de outros ramos do direito).

O mesmo autor (Filomeno, 2018) adverte contra interpretações que vejam no CDC um instrumento de privilégio, defendendo sua função de reequilibrar relações marcadas pela desigualdade, a partir da dignidade e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, em concordância com Araújo (2020), o consumidor deve ser visto sob o aspecto de agente político e econômico, considerando que seus comportamentos poderão influenciar de toda forma (seja para melhor ou para pior) as condições da vida em sociedade, principalmente no processo de promoção do consumo sustentável.

O surgimento de novo modelo de sociedade, em que se tem uma cultura do consumo, modificou a visão dos consumidores, passaram a priorizar o ter sobre o ser, bem como houve vinculação com o sucesso pessoal, induzindo o consumo de produtos que talvez não precisassem, afim de ostentar uma posição social que não possuem (Padilha; Moreno, 2016).

Além disso, as citadas autoras Padilha e Moreno (2016) ainda complementam:

Este consumo desenfreado é sustentado no abuso por parte dos produtores/fornecedores que objetivando o lucro máximo incentivam, por todos os meios de convencimento, o consumo intensivo e excessivo de suas mercadorias, desconsiderando de forma prioritária a segurança e qualidade dos produtos colocados no mercado.

Em meio a esse contexto, tal padrão cultural afeta diretamente a degradação ambiental, primeiro porque o desenvolvimento da economia de forma desregrada é um dos fatores geradores, além de que o consumidor não possui ciência do que consome e como aquele produto ou serviço chegou até ele (Colluci, 2020).

É certo que a racionalização está relacionada com uma mudança no padrão do consumo, tornando-se essencial a participação de todos os atores sociais envolvidos. Ou seja, ainda que grande parte da problemática do meio ambiente esteja relacionada aos produtores, deve-se ponderar também o comportamento do indivíduo no mercado do consumo (Padilha; Moreno, 2016).

Logo, a racionalização do consumo deve ser efetivada mediante uma ponderação entre a responsabilidade e solidariedade em meio à temática da degradação ambiental, tendo em vista que é a principal consequência do consumo exacerbado e inconsciente, bem como, da produção irresponsável.

A evolução histórica do Direito do Consumidor no Brasil é um campo de estudo rico e dinâmico, que revela a transformação das relações de consumo ao longo do tempo e a crescente conscientização sobre a necessidade de proteger os direitos dos consumidores. Autores brasileiros têm contribuído significativamente para o entendimento desse processo, oferecendo análises críticas e insights valiosos sobre a trajetória histórica do Direito do Consumidor no país.

No início do século XX, o Brasil estava passando por um período de industrialização e urbanização crescentes. Esse contexto de mudanças econômicas e sociais levou à emergência de um mercado de consumo mais amplo e complexo, necessitando de regulamentação para proteger os interesses dos consumidores (Marques, 2015).

A década de 1960 marcou o início das preocupações mais concretas com os direitos dos consumidores no Brasil. A promulgação da Lei nº 4.137/1962, que estabeleceu normas para garantias em produtos vendidos, foi um marco importante nesse processo. Autores como Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin (2015), em suas análises, reconhece essa legislação como um passo inicial na proteção dos consumidores no país.

O grande ponto de inflexão na evolução do Direito do Consumidor brasileiro ocorreu em 1990, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990. Destaca-se a importância do CDC como uma legislação abrangente que revolucionou as relações de consumo no país (Grinover *et al.*, 2007).

O CDC estabeleceu princípios fundamentais, como o direito à informação, à segurança dos produtos e à reparação de danos. Discute-se como o CDC introduziu a responsabilidade objetiva do fornecedor por produtos defeituosos e estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em casos de disputa (Marques, 2012).

A consolidação do Direito do Consumidor no Brasil também foi influenciada por autores como Rizzatto Nunes (2018), que enfatizam a relevância do CDC na criação de órgãos de proteção ao consumidor, como o Procon, e no estímulo à educação e conscientização dos consumidores.

Desde a promulgação do CDC, o Brasil continuou a aprimorar sua legislação de proteção ao consumidor com a promulgação de leis complementares e regulamentações específicas para diversos setores (Miragem; Farias, 2014).

Além disso, autores como Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) têm explorado questões relacionadas à aplicação do Direito do Consumidor em setores específicos, como o direito à saúde e o comércio eletrônico. Essas análises aprofundadas são fundamentais para a compreensão das complexidades do campo.

As proteções e direitos do consumidor são fundamentais no contexto brasileiro e têm evoluído consideravelmente ao longo das décadas, impulsionados por autores e juristas nacionais que contribuíram para o desenvolvimento do Direito do Consumidor no país. Essas proteções e direitos são vitais para equilibrar as relações de consumo e assegurar que os consumidores tenham segurança e confiança no mercado.

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, os direitos do consumidor ganharam destaque. O CDC estabeleceu princípios fundamentais, como o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços (Marques, 2012). Esse direito é crucial para que os consumidores tomem decisões informadas e façam escolhas conscientes.

Além do direito à informação, o CDC também consagrou o direito à segurança, garantindo que os produtos e serviços não representem riscos à saúde e à segurança dos consumidores (Grinover *et al.*, 2007).

Outro direito fundamental é o direito à reparação de danos. Autores brasileiros como Rizzatto Nunes (2018) têm enfatizado a importância desse direito, que permite que os consumidores busquem compensação por danos causados por produtos ou serviços defeituosos. Esse direito contribui para a justiça e a equidade nas relações de consumo. O CDC também introduziu a responsabilidade objetiva do fornecedor por produtos defeituosos, o que significa que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor para obter reparação.

O direito à desistência é outra proteção importante. A doutrina vem discutindo a aplicação desse direito em compras online, garantindo que os consumidores tenham a oportunidade de reconsiderar suas decisões de compra e devolver produtos indesejados (Miragem; Farias, 2014).

A inversão do ônus da prova é um dispositivo do CDC que coloca a responsabilidade de provar a conformidade do produto ou serviço com o fornecedor em caso de litígio. A doutrina tem enfatizado a importância dessa inversão, que fortalece a posição do consumidor nas disputas legais (Marques, 2012).

Além dessas proteções, autores brasileiros como Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) têm explorado questões específicas, como a proteção do consumidor na área de saúde, destacando como o Direito do Consumidor também se aplica a serviços de saúde e medicamentos. Essas análises ajudam a expandir o escopo do Direito do Consumidor para áreas críticas da vida dos consumidores.

Em resumo, as proteções e direitos do consumidor no Brasil são o resultado de uma evolução significativa ao longo das décadas, influenciada por autores brasileiros que têm contribuído para a compreensão e aprimoramento desse campo. Essas proteções e direitos são essenciais para garantir que os consumidores tenham voz e segurança no mercado, equilibrando as relações de consumo e promovendo a justiça e a equidade.

Importa compreender ser uma norma, que embora específica à proteção dos consumidores, ao mesmo tempo pode ser aplicada, ou então, relacionada, a todas as áreas do direito. De acordo com Filomeno (2018), refere-se a um verdadeiro microsistema jurídico, o que compreende princípios que lhe são peculiares, a interdisciplinaridade (possibilidade de relacionar com inúmeros ramos do direito) e também, a multidisciplinariedade (contém em sua estrutura normas de outros ramos do direito).

Por sua vez, não se pode fazer uma interpretação negativista do Código, ao pensar que pode ser utilizado como pretexto de abusos ou que os consumidores são inseridos em uma situação privilegiada (indo totalmente contra ao princípio da isonomia). Acerca dessa perspectiva, argumenta Filomeno (2018) que “o Código de Defesa do Consumidor constitui-se numa verdadeira alma, no sentido de que se visa a atender não apenas às necessidades dos consumidores e respeito à sua dignidade – de sua saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, como também à imprescindível harmonia das relações de consumo”.

Nesse sentido, em concordância com Araújo (2020), o consumidor deve ser visto sob o aspecto de agente político e econômico, considerando que seus comportamentos poderão influenciar de toda forma (seja para melhor ou para pior) as condições da vida em sociedade, principalmente no processo de promoção do consumo sustentável.

Afirma Padilha e Moreno (2016) que o surgimento de novo modelo de sociedade, em que se tem uma cultura do consumo, modificou a visão dos consumidores, passaram a priorizar o ter sobre o ser, bem como houve vinculação com o sucesso pessoal, induzindo o consumo de produtos que talvez não precisassem, afim de ostentar uma posição social que não possuem. Além disso, as autoras Padilha e Moreno (2016) ainda complementam:

Este consumo desenfreado é sustentado no abuso por parte dos produtores/fornecedores que objetivando o lucro máximo incentivam, por todos os meios de convencimento, o consumo intensivo e excessivo de suas mercadorias, desconsiderando de forma prioritária a segurança e qualidade dos produtos colocados no mercado.

Em meio a esse contexto, tal padrão cultural afeta diretamente a degradação ambiental, primeiro porque o desenvolvimento da economia de forma desregrada é um dos fatores geradores, além de que o consumidor não possui ciência do que consome e como aquele produto ou serviço chegou até ele (Colluci, 2020).

É certo que a racionalização está relacionada com uma mudança no padrão do consumo, tornando-se essencial a participação de todos os atores sociais envolvidos. Ou seja, ainda que grande parte da problemática do meio ambiente esteja relacionada aos produtores, deve-se ponderar também o comportamento do indivíduo no mercado do consumo (Padilha; Moreno, 2016).

Além disso, ainda nas palavras de Padilha e Moreno (2016) a racionalização do consumo deve ser feita mediante uma ponderação entre a responsabilidade e solidariedade em meio à temática da degradação ambiental, tendo em vista que é a principal consequência do consumo exacerbado e inconsciente, bem como, da produção irresponsável.

O DIREITO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

No direito positivo brasileiro, a proteção jurídica do meio ambiente é mediante observância ao Direito Ambiental, o qual constitui área autônoma e de vasta amplitude (Santos, 2018).

O Direito Ambiental tem como função primordial a organização da forma em que a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, por meio de métodos, regras, proibições e permissões, definindo o que pode ou que não pode ser apropriado economicamente. Em outras palavras, pode ser entendido como um regulador da atividade econômica, e através da legislação regular as atividades humanas em relação ao meio ambiente (Antunes, 2021).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental ganhou status constitucional no Brasil. A doutrina tem destacado a importância dessa Constituição, que inclui capítulos inteiros dedicados à proteção do meio ambiente (Fiorillo, 2015). Esse marco legal estabeleceu a base para o desenvolvimento do Direito Ambiental no país.

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental é um dos pilares do Direito Ambiental no Brasil. A relevância desse princípio, que assegura a todos os cidadãos o direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado vem sendo reconhecida (Antunes, 2021).

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Tal legislação é considerada como um marco importante, que estabeleceu diretrizes para a proteção e preservação do meio ambiente no Brasil (Milaré, 2017).

O Direito Ambiental brasileiro também incorporou princípios importantes, como o princípio do desenvolvimento sustentável. Destaca-se a relevância desse princípio, que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (Trindade, 2014). Inclusive, a proteção ao meio ambiente possui amparo na Constituição Federal de 1988. Em seu art. 225, dispõe que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois considerado um bem de uso comum do povo e direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, sendo, portanto, um dever imposto à coletividade, a defesa e a preservação deste, conforme destaca o Professor Fábio Ferreira Morong (2014).

Para Antunes (2021), o Direito Ambiental possui a característica de transversalidade, devido a imensa variedade de problemas ambientais na sociedade, concluindo-se que perpassa por todo o ordenamento jurídico, refletindo, direta ou indiretamente, em todas as demais áreas.

Dessa forma, o Direito Ambiental no Brasil é uma área em constante evolução, influenciada por autores brasileiros que contribuem para a compreensão e aprimoramento desse campo. A riqueza natural do país e os desafios ambientais atuais, tornam o Direito Ambiental uma disciplina fundamental para garantir a proteção e a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Daí a importância do estudo da correlação entre o direito do consumidor e direito ambiental, tendo em vista que, embora sejam áreas distintas, não há de se negar que podem estar conexas.

Ponderam Padilha e Moreno (2016):

Neste contexto, não se pode deixar de evidenciar que a proteção ao meio ambiente também pode ser vista como uma forma de proteção ao consumidor, pois proteger a qualidade ambiental é também assegurar o controle da produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Por sua vez, é certo que ambos constituem princípios da ordem econômica, prevista na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, mediante a conjuntura dessas duas áreas e suas respectivas problemáticas, surgem várias iniciativas com o enfoque na racionalização do consumo, no intuito de se

chegar ao denominador comum “consumo sustentável”, totalmente relacionada ao tema de “desenvolvimento sustentável”.

A relação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental é uma interseção complexa e crucial para a promoção da sustentabilidade e da justiça socioambiental. Cláudia Lima Marques (2015) aponta que a segurança de produtos e serviços também abrange seus impactos ambientais.

Essa preocupação com a segurança do consumidor também se estende ao ambiente, uma vez que produtos e serviços ambientalmente prejudiciais podem representar riscos à saúde humana.

A gestão de resíduos é outra área de conexão entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental. Érico Pagotto (2018), relaciona diretamente a disposição de produtos à sustentabilidade ambiental e ao bem-estar coletivo. Ou seja, a forma como os produtos são descartados e tratados após o consumo, tem implicações diretas para o ambiente e, portanto, para a qualidade de vida dos consumidores.

Na mesma perspectiva está o tema dos riscos à saúde e ao meio ambiente causados por substâncias químicas presentes em produtos de consumo (Freitas, 2017). Isso levanta questões sobre a segurança dos produtos e a necessidade de regulamentações adequadas.

De outro lado, a relação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental se estende à promoção do consumo sustentável. Roberto Kishinami (2017) enfatiza o papel do consumo consciente na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, destacando a importância de consumidores informados.

Consumidores informados e conscientes são mais propensos a fazer escolhas que considerem o impacto ambiental de suas ações.

Assim, a relação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental é intrincada e abrange uma variedade de questões relacionadas à segurança, publicidade, responsabilidade, gestão de resíduos, substâncias químicas e consumo sustentável.

A contribuição da doutrina tem auxiliado de maneira significativa para a compreensão dessa relação e para a formulação de políticas e regulamentações, que visam proteger os direitos e deveres dos consumidores e o meio ambiente. Essa interseção é essencial para a construção de um futuro mais sustentável e equitativo, onde os consumidores desempenham um papel vital na promoção da responsabilidade ambiental e na busca por produtos e serviços que não prejudiquem o planeta.

A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS GERAIS

Segundo Rodrigues (2022), faz-se necessário compreender que a prevenção e repressão dos problemas ambientais, exige uma política internacional, tendo em vista o caráter interplanetário de alguns recursos. Em outras palavras, o tema é tanta importância, que se torna essencial a sua discussão no mundo todo.

É partir daí que surge o Direito Ambiental Internacional, abrangendo a cooperação entre os povos e a criação de legislação ambiental internacional (hard law), sob o enfoque de implementação de políticas de proteção e desenvolvimento para com o meio ambiente (Peres; Souza; Morong, 2020).

O marco inicial do Direito Internacional se deu no ano de 1972, devido a Conferência de Estocolmo e posteriormente, foi realizado a Conferência de Nairóbi em 1982 e por seguinte, a Conferência Rio-92, conhecida também como Cúpula da Terra, a qual gerou documentos de grande valia para o direito ambiental internacional, como a Agenda 21, Declaração do Rio, Declaração de Princípios sobre Florestas, entre outros (Rodrigues, 2022).

Desta feita, a Agenda 2030 nasceu de um acordo firmado em 2015 pela coordenação da Organização das Nações Unidas (ONU), estipulando um compromisso para os próximos 15 anos. Constitui, portanto, um compromisso global, assumido por líderes de diversos países, inclusive o Brasil, tendo como proposta estratégias para o alcance do desenvolvimento sustentável, cuja efetivação ocorre dentre os anos de 2016 a 2030 (Morong; Alves, 2020).

Além disso, a forma em que se pretende atingir a referida agenda é mediante a implementação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais buscam garantir o equilíbrio entre as pessoas, acabar com a pobreza e proteger o meio ambiente para que as pessoas possam desfrutar de paz e de prosperidade (ONU, 2015).

Destarte, é mister destacar quais objetivos de desenvolvimento sustentável fazem jus ao consumo sustentável, vez que, como já apresentado anteriormente, é inegável a relação do direito do consumidor para com o meio ambiente.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um marco fundamental no cenário internacional, estabelecendo metas globais para abordar questões críticas que afetam a humanidade e o planeta. Essa visão geral dos ODS contempla sua origem, estrutura e desafios, destacando a contribuição de autores brasileiros para a compreensão e promoção desses objetivos.

A história dos ODS remonta à Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, quando a Agenda 21 foi adotada como um plano de ação para o desenvolvimento sustentável. A doutrina nacional contribuiu para as discussões e análises relacionadas à Agenda 21, destacando sua importância como um marco para a conscientização sobre o desenvolvimento sustentável (Feldmann, 2012).

Adotados formalmente pelas Nações Unidas em setembro de 2015, os ODS são compostos por 17 objetivos interligados e 169 metas específicas. Ricardo Abramovay (2017) enfatiza a interdependência entre os objetivos, ressaltando que o avanço em um afeta diretamente outros.

Os ODS têm como base princípios fundamentais, como o desenvolvimento sustentável, que busca atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. O desenvolvimento sustentável é um conceito central nos ODS e na agenda global de desenvolvimento (Veiga, 2021).

A inclusão e a participação ativa de todos os setores da sociedade são princípios-chave dos ODS. Isso inclui governos, empresas, sociedade civil e cidadãos individuais. Sergio Margulis (2018) têm analisado o papel das parcerias público-privadas na promoção dos ODS e como a colaboração é essencial para alcançar essas metas.

No Brasil, a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) tem sido objeto de análise expressiva por parte de acadêmicos e especialistas, os quais têm enfatizado a centralidade do papel do Estado e das políticas públicas na efetivação das metas condicionais pela Agenda 2030 (Mazzucato, 2020). Os desafios para a concretização dos ODS são substanciais e multifacetados, abrangendo temas como a desigualdade social, as mudanças climáticas, o acesso equitativo à educação e à saúde de qualidade, bem como aspectos atinentes à promoção da paz e da justiça social (Rios, 2018).

A relação entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o consumo sustentável é uma interligação fundamental para o alcance de uma sociedade mais equitativa e ambientalmente responsável.

Os ODS, formalmente adotados pelas Nações Unidas em 2015, incluem metas relacionadas ao consumo e produção sustentáveis. A esse respeito, a doutrina tem enfatizado a relevância dessas metas, destacando como o consumo insustentável está diretamente ligado a questões como desperdício de recursos e degradação ambiental (Kishinami, 2017).

O ODS 12, especificamente, aborda o consumo e a produção sustentáveis e estabelece metas para reduzir significativamente o desperdício de alimentos, promover práticas de produção mais sustentáveis e garantir que as pessoas tenham acesso a informações sobre sustentabilidade. Para Mattar (2018), a disseminação de práticas produtivas e de consumo mais responsáveis é elemento fundamental à concretização das metas propostas.

O consumo sustentável implica em repensar a forma como se adquire e se utiliza produtos e serviços. Nesse sentido, Romero (2018) destaca a necessidade de considerar o ciclo de vida dos produtos e sua pegada ambiental, desde sua fabricação até o descarte final, com vistas à minimização de impactos socioambientais.

A conscientização dos consumidores desempenha um papel crucial na promoção do consumo sustentável. A educação e a informação específicas ferramentas indispensáveis para a capacitação dos consumidores, permitindo-lhes decisões mais éticas e alinhadas com a sustentabilidade (Barbosa, 2019).

O Brasil tem avançado na promoção do consumo sustentável por meio de iniciativas como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Vieira (2018) analisa os desafios enfrentados na implementação dessa política e aponta suas potencialidades que não tangem à gestão adequada dos resíduos sólidos.

O consumo sustentável não se limita apenas a questões ambientais, mas também abrange considerações sociais e econômicas. Nesse ponto, Boff (2020) argumenta que o consumo responsável deve considerar os aspectos éticos, humanos e sociais, promovendo a equidade e a justiça social.

Outro aspecto relevante da relação entre os ODS e o consumo sustentável refere-se à garantia do acesso igualitário aos recursos. Vieira (2017) ressalta a importância de garantir o acesso universal aos alimentos saudáveis e aos serviços básicos, em consonância com as metas do ODS 2, que visa a erradicação da fome.

A perspectiva da economia circular constitui uma abordagem inovadora e convergente com os ODS, especialmente no tocante à redução de resíduos e ao uso eficiente dos recursos. Cavalcanti (2020) explorou a necessidade de transição para modelos econômicos fundamentados na reutilização, na reciclagem e na minimização do desperdício, como meio de viabilizar a sustentabilidade a longo prazo.

A complexidade dos desafios globais de sustentabilidade se insere no cerne das discussões internacionais, e a Agenda 2030, com seus 17 ODS, constitui um plano estratégico de abrangência global voltado à mitigação desses desafios até o ano de 2030. A presente análise ressalta os principais obstáculos globais à sustentabilidade e evidencia a importância do engajamento acadêmico brasileiro na formulação de soluções pertinentes.

A mudança climática figura como um dos desafios mais prementes da atualidade, ameaçando a estabilidade ambiental planetária. Nobre (2020) destaca o papel crucial do Brasil na mitigação desses efeitos, em virtude da presença da Floresta Amazônica, considerada um dos principais sumidouros de carbono do mundo.

A perda acelerada da biodiversidade representa outro desafio de magnitude global, com repercussões diretas sobre a segurança alimentar, a medicina e o equilíbrio dos ecossistemas (Tundisi, 2017).

O acesso à água potável e segura é condição necessária à vida humana e à preservação dos ecossistemas. Jacobi (2016) enfatiza a necessidade de gestão sustentável da água e enfatiza o papel das águas subterrâneas para garantir a segurança hídrica das águas.

A persistência da fome e da má nutrição, mesmo diante da abundância de alimentos, constitui um paradoxo ético e político.

A desigualdade, por sua vez, é apontada como obstáculo central à efetividade dos ODS. Dowbor (2018) argumenta que a disparidade econômica e social compromete a capacidade de concretização dos objetivos e dificulta a construção de sociedades mais justas e solidárias.

A educação de qualidade configura-se como base necessária ao desenvolvimento sustentável. Soares (2019) contribui para elucidar os vínculos entre educação, formação humana e sustentabilidade, realçando a educação como direito fundamental e instrumento de transformação social.

A urbanização desordenada representa um desafio emergente, especialmente nos grandes centros urbanos (Maricato, 2020). A Agenda 2030 e os ODS, como resposta institucional aos desafios globais, exigem cooperação internacional e engajamento coletivo. Sachs (2019) destaca a importância do comprometimento de todas as nações para a eficácia das metas pactuadas.

No cenário brasileiro, ainda que pendente de ações mais eficazes, Marina Silva (2020) tem desempenhado papel ativo na promoção da Agenda 2030, enfatizando a necessidade de políticas públicas eficazes e da conscientização nacional acerca da importância dos ODS.

No entanto, a implementação eficaz dos ODS enfrenta desafios, como a falta de financiamento adequado e a necessidade de políticas públicas coesas. A importância de fontes de financiamento adequadas e de estratégias governamentais coesas para viabilizar a realização das metas é imprescindível à eficácia do alcance das metas ambientais (Lopes, 2017).

Em resumo, os desafios globais de sustentabilidade representam uma ameaça concreta ao futuro do planeta e da humanidade. A Agenda 2030 e seus ODS oferecem diretrizes e caminhos viáveis para a superação desses obstáculos, e os autores brasileiros aqui mencionados desempenham papel crucial na interpretação crítica e no avanço desse campo, ao enfatizar que a conjugação de esforços locais e globais é condição indispensável à promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

RELAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Todos os 17 objetivos se apoiam em três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um desenvolvimento sustentável (Garcia; Garcia, 2016).

Diante disso, todos objetivos podem ter aplicabilidade ao direito do consumidor, ainda que de forma indireta. Entretanto, destaca-se que o ODS de número 12 revela-se como o mais diretamente correlacionado às relações consumeristas, uma vez que tem o seguinte escopo:

Objetivo de número 12 – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ONU, 2015).

Antes de entrar nos dispositivos da legislação consumerista, é necessário considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) pode constituir um dos instrumentos normativos de viabilização dos objetivos propostos pela Agenda 2030. Nesse sentido, Guedes (2020) ressalta que os instrumentos legais podem ser considerados pilares fundamentais para o fortalecimento das ações subjacentes aos ODS, sendo úteis tanto nos processos de fiscalização quanto na indução de soluções propostas à coletividade.

Neste sentido, nas palavras de Azevedo (2009) o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor tratou timidamente da questão ambiental, mas ainda assim, os interesses dos consumidores e os do meio ambiente possuem a mesma natureza difusa e transindividual. Dessa maneira, é pertinente estabelecer a correspondência direta entre o conteúdo dos ODS e os dispositivos da Lei Federal nº 8.078/1990.

A primeiro momento, a meta de número 12.2 que estipula até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos ambientais (Nações Unidas Brasil – ONU, 2015), relaciona-se com o art. 4º, inciso III do CDC. Esse dispositivo estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ser exercida de forma a harmonizar os interesses entre fornecedores e consumidores, com observância aos princípios de ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em complemento, o art. 4º, o inciso V do CDC dispõe: “Incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo” (Brasil, 1990).

A expressão “conflitos de consumo” pode ser compreendida, nesse contexto, como abrangente a fatores e práticas que ocasionem prejuízos ambientais, exigindo atenção dos fornecedores às consequências socioambientais de suas atividades.

Além disso, merece destaque outras metas pertinentes ao estudo:

- Meta 12.5 : Até 2030, reduzir a promoção da geração de resíduos, por meio da prevenção, redução, reciclagem e reutilização;
- Meta 12.8 : Até 2030, garantir que todas as pessoas tenham acesso a informações relevantes e à conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza (ONU,).

Tais metas guardam correspondência com o art. 4º, inciso IV do CDC, que estabelece como diretriz a educação e informação de fornecedores e consumidores quanto a seus direitos e deveres.

Dessa forma, é possível afirmar que tanto os consumidores quanto os fornecedores têm a responsabilidade de adotar práticas de prevenção, redução, reciclagem e reutilização de materiais, em consonância com a proteção ambiental. Além disso, cabe a ambos buscar e divulgar informações que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo.

Outro ponto relevante refere-se à Meta 12.6, que preconiza o incentivo às empresas – especialmente grandes corporações e transnacionais – para que adotem práticas sustentáveis e incorporem informações de sustentabilidade em seus relatórios corporativos.

Essa meta pode ser relacionada ao disposto no art. 51, inciso XIV do CDC, que estabelece: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIV – infringir ou possibilitem a violação de normas ambientais” (Brasil, 1990).

O dispositivo mencionado revela a preocupação do legislador em responsabilizar os fornecedores pela observância das normas ambientais, inclusive na formulação de cláusulas contratuais. Assim, ainda que de maneira incipiente, esse artigo converge com a meta de promoção de práticas empresariais que respeitem o meio ambiente e adotem condutas sustentáveis.

Em contrapartida, embora indubitável que o Código de Defesa do Consumidor recepciona a proteção ambiental, não significa que seja suficiente para tal mister. Encontra-se uma grande lacuna a ser sanada na legislação consumerista, fazendo-se, talvez, necessário uma reformulação (ou então, a implementação) em certos dispositivos com o intuito de se adequar e propiciar uma maior proteção e preservação ao meio ambiente, ademais de atingir a sustentabilidade também por meio de práticas de consumo responsável.

De fato, é inegável a correlação entre essas duas relevantes vertentes (consumo e meio ambiente). As diretrizes ligadas entre elas, propicia a evolução não só de mecanismos jurídicos em prol do desenvolvimento sustentável, como também oferece elementos relevantes aos consumidores no tocante às práticas de consumo consciente e responsável.

Ou seja, existindo mecanismos jurídicos integrados e eficientes, aliados à informação adequada à população, certamente ensejará um progresso na construção de um consumo consciente e responsável.

Portanto, é certo que há uma correlação entre as Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e o Código de Defesa do Consumidor. Porém, não se esgota apenas nisso, pois as diretrizes supracitadas são apenas exemplificativas e não taxativas quanto à sua análise, tornando-se necessário um maior aprofundamento e explanação acerca do tema.

DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS ASPCTOS CONSUMERISTAS E SUSTENTÁVEIS

A análise da compatibilidade entre o Direito do Consumidor e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), revela pontos de convergência que podem fortalecer a proteção dos consumidores e promover o desenvolvimento sustentável.

Um dos principais pontos de convergência entre o Direito do Consumidor e os ODS é o objetivo de erradicar a pobreza (ODS 1). A doutrina ressaltar como o acesso a produtos e serviços de qualidade a preços justos é essencial para reduzir a pobreza e promover o bem-estar dos consumidores (Marques, 2015).

O ODS 3, que visa garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, também encontra apoio no Direito do Consumidor. Segundo Nunes (2018), o direito à saúde e à segurança do consumidor é fundamental, especialmente diante de práticas comerciais que envolvem produtos ou serviços perigosos de proteção física e psíquica do consumidor.

O ODS 4, que busca assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, também pode se beneficiar do Direito do Consumidor. Miragem e Farias (2017) abordam a relevância do acesso à informação clara, precisa e adequada como mecanismo de empoderamento dos consumidores, inclusive nas relações que envolvem a prestação de serviços educacionais.

A promoção do trabalho decente e do crescimento econômico (ODS 8), está relacionada à proteção dos direitos dos trabalhadores no âmbito do Direito do Consumidor. As práticas abusivas e publicidade enganosa não apenas prejudicam os consumidores, mas impactam diretamente os trabalhadores e o equilíbrio econômico das relações de consumo (Di Pietro, 2016).

A redução das desigualdades (ODS 10) também é um ponto de convergência importante. Dowbor (2018) sustenta que o sistema de proteção ao consumidor pode atuar como instrumento para reduzir desigualdades nas relações comerciais, proporcionando condições mais equânimes e justas para todos os envolvidos.

De forma ainda mais direta, o **ODS 12**, que trata do consumo e da produção sustentável, dialoga amplamente com os fundamentos do Direito do Consumidor. Kishinami (2017) destaca que a promoção do consumo consciente e responsável é elemento-chave para atingir as metas de sustentabilidade, sendo necessário um sistema normativo que induza práticas éticas e ambientalmente responsáveis.

No que tange ao **ODS 16**, concedido à promoção de sociedades importadoras e justas, observa-se que a proteção contra práticas comerciais desleais e fraudulentas constitui o núcleo central do Direito do Consumidor. Romero (2018) ressalta a importância da ética empresarial e da responsabilização dos fornecedores diante de abusos praticados no mercado de consumo.

O ODS 17, que visa fortalecer as parcerias para o desenvolvimento sustentável, destaca a importância da cooperação entre governos, setor privado e sociedade civil. A articulação entre governos, setor privado e sociedade civil é imprescindível à eficácia das ações específicas ao desenvolvimento sustentável, o que inclui a consolidação de políticas públicas voltadas à proteção e informação dos consumidores (Sachs, 2019).

A compatibilidade entre o Direito do Consumidor e os ODS evidencia-se, portanto, em diversas frentes, sendo possível observar um campo fértil de sinergias que beneficia tanto os indivíduos quanto o meio ambiente e a sociedade em geral. Sachs (2019) reitera que o fortalecimento de um sistema de consumo justo e sustentável passa, necessariamente, pelo reconhecimento do papel estratégico do Direito do Consumidor na consecução dos objetivos da Agenda 2030.

A implementação conjunta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representa um desafio complexo que requer a cooperação de diversos setores da sociedade. Neste contexto, a doutrina nacional tem desempenhado um papel fundamental ao abordar os desafios que surgem na busca pela realização desses objetivos interconectados.

Um dos principais desafios na implementação conjunta dos ODS é a necessidade de alinhar as políticas públicas em diferentes níveis de governo. Com efeito, é indubitável a importância da cooperação federativa para garantir que as ações implementadas localmente sejam consistentes com os compromissos internacionais reforçados (Barrientos, 2017).

A mobilização da sociedade civil também figura como condição essencial à realização dos ODS. Rios (2018) enfatiza que o engajamento de organizações não governamentais e da população em geral é indispensável para garantir a capilaridade e a efetividade das iniciativas sustentáveis.

A escassez de recursos financeiros representa outro obstáculo recorrente. Fonseca (2019) discute a necessidade de articulação entre investimentos públicos e privados como forma de viabilizar projetos socioambientais e garantir a continuidade das ações voltadas ao desenvolvimento sustentável.

A questão da desigualdade também representa um obstáculo significativo. A concentração de renda e de acesso a recursos impede o avanço igualitário das políticas públicas, reforçando a necessidade de reformas estruturais para a promoção da equidade (Dowbor, 2018). A falta de dados confiáveis e atualizados é um outro desafio na monitorização do progresso em relação aos ODS. Augusto (2020) observa que a mensuração do progresso em relação aos ODS depende da existência de sistemas de monitoramento conectados, dos quais investimentos permanentes em coleta, análise e divulgação de dados.

Como visto, a mudança climática e a degradação ambiental representam desafios críticos para a implementação dos ODS. Alerta para a urgência de medidas concretas de enfrentamento, como a redução das emissões de gases de efeito estufa, a proteção da biodiversidade e a gestão racional dos recursos naturais são salientadas pela doutrina com certa preocupação (Veiga, 2021).

A promoção da educação e da conscientização pública sobre os ODS é fundamental. Boff (2020) defende que a disseminação de informações acessíveis e o fortalecimento da educação ambiental, são fundamentais para o engajamento social e para a consolidação de práticas sustentáveis. A questão da governança global também é um desafio. Argumenta-se que as instituições internacionais precisam ser reformuladas para possibilitar uma governança mais democrática, eficaz e voltada para a concretização dos ODS (Amorim, 2017).

No contexto brasileiro, destaca-se ainda o desafio relacionado à segurança pública e à violência, que afeta diretamente a implementação de políticas sociais e sustentáveis. Waiselfisz (2019) examina a inter-relação entre desenvolvimento, paz e combate à violência, propondo políticas públicas integradas como solução para os altos índices de criminalidade.

A implementação conjunta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é um processo multifacetado que exige progressiva interinstitucional, mobilização de recursos, enfrentamento de desigualdades, desenvolvimento de sistemas de informação e ações concretas para mitigar as ameaças ambientais e sociais. Buss (2020) confirma a relevância da contribuição da comunidade científica brasileira na compreensão crítica desses desafios e na proposição de soluções viáveis, que promovam um futuro mais justo, sustentável e equitativo.

Por fim, ressalta-se que a pandemia de COVID-19 impõe desafios adicionais à execução dos ODS. Buss (2020) analisa os impactos da pandemia sobre os sistemas de saúde e a economia global, destacando a importância de respostas coordenadas e integradas, com vistas à mitigação de seus efeitos adversos e à supervisão de sociedades mais resilientes.

Dessa forma, constata-se que o Direito do Consumidor, ao incorporar princípios como equidade, informação, segurança e sustentabilidade, revela-se compatível com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente na promoção de padrões responsáveis de consumo e produção. A análise demonstrou que, embora os desafios persistam na implementação integrada dessas diretrizes, o

fortalecimento normativo, aliado à participação social e à atuação coordenada de diferentes setores, constitui caminho promissor para consolidar práticas jurídicas e sociais alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

CONSTRUÇÃO DO CONSUMO CONSCIENTE

A construção do consumo consciente configura-se como um processo essencial à promoção da sustentabilidade e da equidade social.

O consumo consciente fundamenta-se na intenção de que o consumidor exerça papel ativo nas escolhas que realiza e, por conseguinte, nos impactos socioambientais que essas escolhas compradas. Destaca-se a necessidade de compensar hábitos de consumo, incorporando uma reflexão crítica sobre os efeitos ambientais e sociais decorrentes das decisões cotidianas de compra e uso de produtos (Romero, 2018).

O consumo consciente não se limita a questões ambientais, mas também abrange a ética e a responsabilidade social. Boff (2020) argumenta que o consumo consciente deve considerar as dimensões humanas e morais das escolhas de consumo, promovendo a justiça social, a solidariedade e a inclusão.

A educação desempenha um papel crucial na construção do consumo consciente. Barbosa (2019) analisa o papel da informação e da formação dos consumidores, evidenciando como o acesso ao conhecimento pode capacitar o cidadão na tomada de decisões mais sustentáveis e responsáveis.

O consumo consciente, portanto, implica também a adoção do que se denomina consumo crítico, conceito que pressupõe o questionamento das formas de produção, das práticas empresariais e da lógica de mercado vigente. Sustenta-se que o consumidor pode e deve atuar como agente de transformação, exercendo influência sobre o comportamento das empresas por meio de suas escolhas e critério por práticas socioambientalmente sustentáveis (Abramovay, 2020).

A comunicação desempenha um papel importante na formação do consumo consciente. Tezza (2017) analisa como a publicidade e o marketing moldam comportamentos e percepções, destacando a importância de uma comunicação ética, transparente e alinhada aos princípios da sustentabilidade e da proteção dos direitos dos consumidores.

Outro elemento essencial para a construção do consumo consciente é a compreensão dos fundamentos da economia circular, modelo econômico voltado para a reutilização, reciclagem e redução do lixo. Cavalcanti (2020) tem explorado os caminhos para a transição rumo a uma economia de ciclo fechado, como estratégia eficaz para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, a participação ativa da sociedade civil é crucial para impulsionar a construção do consumo consciente. A doutrina tem abordado a importância do ativismo e do engajamento cívico na promoção de mudanças nos padrões de consumo (Young, 2018). Além disso, a avaliação da pegada ambiental dos produtos e serviços deve integrar as decisões de consumo consciente. Oliveira (2018) destaca a importância da análise do ciclo de vida dos produtos, abrangendo desde o desgaste de matérias-primas até o descarte final, como parâmetro para escolhas que minimizem impactos negativos ao meio ambiente.

Em síntese, a construção do consumo consciente é um processo dinâmico e multifatorial, que envolve educação, ética, responsabilidade social, comunicação transparente, participação cidadã e avaliação dos impactos ambientais.

CONCLUSÃO

A análise empreendida revelou que há um brilho substancial e estratégico entre o Código de Defesa do Consumidor e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que se refere à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo. O CDC, ao proteger os direitos fundamentais como a informação, a segurança e a dignidade do consumidor, constitui um instrumento jurídico que pode ser utilizado para fomentar práticas mais conscientes, éticas e ambientalmente responsáveis no mercado de consumo.

Verificou-se que dispositivos legais previstos na legislação consumerista dialogam diretamente com metas da Agenda 2030, em especial com o ODS 12, mas também com outros objetivos que visam a equidade social, a erradicação da pobreza, a educação de qualidade e a justiça nas relações comerciais. Nesse cenário, o CDC extrapola sua função tradicional de equilíbrio nas relações de consumo e passa a

operar também como vetor de transformação social e de concretização dos direitos difusos relacionados à sustentabilidade ambiental e à justiça intergeracional.

A compatibilidade entre os princípios do consumo consciente e os fundamentos do CDC fortalece a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui bases normativas aptas a contribuir com os compromissos reforçados pelo país no plano internacional. No entanto, apesar dos avanços observados, ainda se identificam lacunas normativas e desafios interpretativos que desativam maior esforço do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado para a implementação de políticas inovadoras à promoção do consumo sustentável.

Conclui-se, assim, que a integração entre as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deve ser fortalecida por meio da revisão legislativa, da educação para o consumo, da transparência nas relações comerciais e do estímulo à corresponsabilidade entre fornecedores e consumidores. Trata-se de uma agenda necessária e urgente para a consolidação de uma sociedade que valorize simultaneamente o bem-estar individual e coletivo, a justiça social e a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **Desenvolvimento sustentável**: novas relações entre economia, sociedade e natureza. São Paulo: Blucher, 2017.

ABRAMOVAY, R. **Muito além da economia verde**: um manifesto pela economia circular. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2020.

AMORIM, C. **Reformas internacionais**: por um mundo mais equilibrado e justo. São Paulo: Editora Senac, São Paulo, 2017.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ARAÚJO, A. C. M. Consumo sustentável e inovação social: explorando relações teóricas e empíricas. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020.

AUGUSTO, A. G. Objetivos de desenvolvimento sustentável e indicadores ambientais no Brasil. In: VEIGA, José Eli da (Org.). Indicadores ambientais: monitoramento e desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

AZEVEDO, F. C. O direito do consumidor e a questão ambiental. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/o-direito-do-consumidor-e-a-questao-ambiental/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20tratou%20timidament,e%20da%20quest%C3%A3o,mesma%20natureza%20difusa%20ou%20transindividual>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BARBOSA, R. M. O. **Educação para o Consumo Sustentável**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

BARRIENTOS, Armando. **Governança multinível e políticas sociais**: um desafio para a América Latina. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

BERTOLDI, M. R., LOSEKAN, G. A política nacional de relações de consumo enquanto promotora do consumo sustentável: um direito e um dever do consumidor. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 2, p. 143-169, maio/ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18226/22370021.v9.n2.06>.

BENJAMIN, A. H. V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**. Dispõe sobre a regulamentação do inciso VII do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para a divulgação e apresentação de informações sobre consumo de produtos e serviços. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 94, p. 1, 17 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962**. Dispõe sobre a concessão de garantia nos produtos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1962.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BUSS, P. M. **COVID-19: impactos, respostas e desafios**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2020.

CAVALCANTI, M. **Economia circular e sustentabilidade**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2020.

COLLUCCI, C. F. P. Direito Ambiental e Direito do Consumidor. **Revista de Direito Civil**, v. 2, n. 1, p. 123-147, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. DOI: <https://doi.org/10.47096/redap.v1i2.55>

DOWBOR, L. **A era do capital improdutivo: desigualdade, destruição e concentração de riqueza no Brasil**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

FELDMANN, F. **Agenda 21: um projeto com alma**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILOMENO, J. G. B. **Direitos do Consumidor**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FONSECA, E. G. **O capitalismo vive uma encruzilhada: diálogos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

FREITAS, F. A. **Direito do Consumo na Sociedade de Risco: estudos no âmbito da saúde, sustentabilidade e ética**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GARCIA, D. S. S.; GARCIA, H. S. Alcances dos objetivos de desenvolvimento do milênio e perspectivas dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 35, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69455>

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, A. P.; BENJAMIN, A. H. V.; DENARI, C. L. M.; WATANABE, K.; FILOMENO, J. G. B.; TARTUCE, F.; DINAMARCO, C. R. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GUEDES, É. L. F. **Breve análise sobre o contexto de crimes ambientais relacionados aos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária) - Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente -SP, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/tamag/Downloads/TCC%20-%20Erica%20engenharia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022

JACOBI, P. **Água e Sociedade: desafios para a gestão sustentável dos recursos hídricos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2016.

KISHINAMI, R. **Consumo Sustentável: o elo perdido do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

LOPES, C. **Agenda 2030 e os desafios do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

MARGULIS, S. **Sustentabilidade e democracia: o caso das parcerias público-privadas**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

MARICATO, E. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATTAR, H. **Consumo Sustentável**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

MAZZUCATO, M. **O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRAGEM, B.; FARIAS, C. C. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MIRAGEM, B.; FARIAS, C. C. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORONG, F. F. **El régimen jurídico de las licencias y autorizaciones ambientales en España y Brasil: análisis jurídico-ambiental derivado de los aspectos novedosos de la normativa general de la Unión Europea sobre prevención y control integrados de la contaminación**. 1. ed. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014.

MORONG, F.; ALVES, L. O Acordo de Paris e sua relação com a sociedade vulneráveis: breves considerações. In: COUTINHO, N.C.A e AKIRA, M.M. (Coords.). **Sociedades vulneráveis e proteção ambiental**. Brasília, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL- ONU. **Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/2015>. Acesso em 26 abr. 2022.

NOBRE, C. A. **Aquecimento global e seus impactos: cenários futuros e desafios para o Brasil**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2020.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, C. M. Consumo Consciente e Sustentabilidade. In: OLIVEIRA, C. M. **Desafios e Perspectivas da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 11 set. 2023.

PADILHA, N. S.; MORENO, R. C. P. A contribuição do Direito do Consumidor para o consumo sustentável. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/MJMD7ZUzM54zLmG2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PAGOTTO, É. **Gestão de Resíduos Sólidos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PERES, I. M.; SOUZA, T. S.; MORONG, F. F. Circunstância atual do município de Presidente Prudente frente à adoção da Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 4, n. 2, p. 31–47, 2020. DOI: DOI <https://doi.org/10.5747/cs.2020.v4.n2.s093>.

RIOS, S. P. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): análise de sua estruturação no Brasil e perspectivas de implementação. In: MIRANDA, L. B. de; LUZ, L. C. (Orgs.). **Direito Ambiental e Agenda 2030**. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (Coleção Esquematizado)

ROMERO, C. B. A. **Consumo Sustentável no Brasil: práticas e desafios**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SACHS, J. D. **Desenvolvimento Sustentável: princípios, perspectivas e caminhos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

SANTOS, L. D. O direito material ambiental à saúde na relação de consumo contemporânea. **Revista Jurídica Direito & Paz**, v. 2, n. 39, p. 118–139, 17 dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.32713/rdp.v2i39.902>.

SILVA, M. **Um caminho para a sustentabilidade: por uma economia verde, justa e inclusiva**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2020.

SOARES, J. F. **Educação de qualidade: o desafio da inclusão e da equidade**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

SOUZA, S. C. D.; WERNER, J. G. V.; NEVES, T. F. C. **Direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2018.

TEZZA, M. **Publicidade e sociedade: uma análise crítica da publicidade brasileira**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

TRINDADE, A. A. C. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável: um padrão de civilização ecológica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TUNDISI, J. G. **Água no Século XXI: enfrentando a escassez**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

VIEIRA, E. N. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

VIEIRA, El. M. R. **Fome zero e o combate à desigualdade social: estudos e práticas**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. São Paulo: Editora Garamond, 2021.

WASELFISZ, J. J. **Atlas da Violência 2019**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2019.

YOUNG, C. E. **Ativismo empresarial**: empresas e a agenda de sustentabilidade. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.